



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027863-89.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes ELAINE CRISTINA PORTELA CHAVES, ANA PAULA CHAVES e CÉLIA RENATA CHAVES, é apelado ISALTINA PORTELA CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1027863-89.2024.8.26.0577

Apelante: Elaine Cristina Portela Chaves e outros

Apelada: Isaltina Portela Chaves

Voto n. 601

APELAÇÃO – Não recolhimento integral das custas iniciais, mesmo após regular intimação do advogado para tanto – Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC – Hipótese que não se confunde com as previsões dos incisos II e III do mesmo artigo – Desnecessidade de intimação pessoal, bastando a do advogado regularmente constituído – Nulidade da sentença inexistente – Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de apelação (fls. 68/74) interposta por ELAINE CRISTINA PORTELA CHAVES e outros contra a r. Sentença de fls. 63 que, em ação de interdição, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, embora regularmente intimada para tanto a parte autora.

Sustentam os apelantes, em síntese, que para a extinção do processo sem resolução de mérito indispensável seria a sua prévia intimação pessoal, o que não foi observado. Pedem, assim, a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

Opinou o Ministério Público pelo não provimento do recurso (fls. 96/97).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Sustentam os apelantes a nulidade da r. Sentença, uma vez que não observado, antes da extinção do feito, o disposto no art. 485, § 1º, do CPC.

Prevê referido dispositivo que, nas hipóteses descritas nos incisos II e III, do art. 485 (paralisação do processo por mais de 1 (um) ano por negligência das

partes ou abandono por mais de 30 dias) a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O caso dos autos, contudo, versa sobre situação distinta, qual seja, a não realização – integral – do preparo inicial, pressuposto à constituição regular do processo – tanto que extinto o feito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC -, de forma que, para o seu cumprimento, desnecessária a intimação pessoal da parte, bastando, para tanto, a do advogado regularmente constituído.

Embora se trate de matéria reconhecidamente não pacificada, inúmeros julgados respaldam o posicionamento aqui sustentado. A título de ilustração:

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Art. 485, IV, do CPC. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal, na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Sentença correta. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025409-21.2024.8.26.0001; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Determinação de recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, sob pena de extinção – Decurso do prazo - Extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto para regular desenvolvimento do processo – Cabimento – Desnecessidade de intimação pessoal da autora – Hipótese que não se confunde com abandono da causa – Precedentes do STJ – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1003364-72.2024.8.26.0114; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. NÃO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o advogado sido intimado para a complementação das custas, e não sendo tomada tal providência, desnecessária é a prévia intimação pessoal da parte para a extinção do feito sem resolução do mérito. Os agravantes não demonstraram a inaplicabilidade dos precedentes colacionados.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.301.215/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR